



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 690/2023/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Deputado **LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 2056/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 295, de 11 de setembro de 2023, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 2056/2023, de autoria do Deputado Helio Lopes (PL/RJ), por meio do qual "Requer informações detalhadas ao Ministro de Estado das Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, acerca do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, o Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, que Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

I- Nota Informativa nº 4/2023/DPME/SNEE, de 15 de setembro de 2023, e Despacho de 26 de setembro de 2023, da Secretaria Nacional de Energia Elétrica deste Ministério; e

II- Despacho de 2 de outubro de 2023, da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais deste Ministério.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 04/10/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Tecp=2341531>

2341531



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **0813102** e o código CRC **2B05D67B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
48300.001434/2023-73

SEI nº 0813102



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo/Tipo=2341531>

Ofício 050 (0813102) - SEI 48300.001434/2023-73 / pg. 2

2341531

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001434/2023-73

Assunto: Requerimento de Informação nº 2056/2023 (RIC) - solicitação de resposta (Oficial).

Interessado: CD CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Assessoria Parlamentar - ASPAR/MME,

1. Faço referência ao Ofício da 1ª Secretaria/RI/E/nº 295, de 11 de setembro de 2023 (0804091), da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o Requerimento de Informações nº 2056/2023 (0804094), de autoria do Deputado Helio Lopes (PL/RJ), encaminhado a esta Assessoria no dia 26 de setembro de 2023 para avaliação quanto ao item 4 do RIC, a seguir transcreto:

4. Quais são os potenciais riscos econômicos e políticos assumidos pelo Brasil no cenário internacional associados à edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, e consequentemente à compra de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil, considerando os relatos de violações dos direitos humanos e da democracia naquele país? Como essa decisão afeta a imagem do Brasil no cenário internacional?

2. Sobre o assunto, retransmito os subsídios prestados pela Divisão de Colômbia, Guiana, Suriname e Venezuela do Ministério de Relações Exteriores de forma a responder ao questionamento acima especificado:

"A possibilidade de restabelecimento da conexão para o fornecimento de energia elétrica entre a Venezuela e o Brasil é de importância estratégica para o suprimento energético de Roraima. A retomada do fornecimento de eletricidade pela Venezuela representaria uma contribuição para a segurança e estabilidade energética desse estado, único não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Além disso, representaria uma alternativa limpa e mais barata de energia com relação às fontes termoelétricas que atualmente garantem o abastecimento daquela unidade da federação.

No contexto mais amplo, as boas relações entre Brasil e Venezuela são essenciais para tratar de interesses concretos brasileiros em diferentes áreas. Cumpre notar que as exportações ao país vizinho têm grande peso nas economias de Roraima e do Amazonas. O comércio bilateral, que chegou a alcançar US\$ 6 bilhões em 2013, teve redução de quase 92% entre 2013 e 2019, quando caiu para US\$ 501 milhões. Desde 2020, o intercâmbio voltou a crescer, impulsionado pelo forte aumento das exportações de produtos agrícolas daqueles dois estados brasileiros. Em 2022, alcançou US\$ 1,6 bilhão, com saldo favorável ao Brasil de US\$ 968 milhões."

3. Esta Assessoria permanece à disposição para dirimir eventuais questionamentos sobre o assunto.

Cordialmente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivo=Ter-2241531

Despacho ACSNT 001434/2023-73 / pg. 1

2341531

(assinado eletronicamente)
CARLOS PACHÁ
Coordenador-Geral
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Carvalho Pachá, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 02/10/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0811432** e o código CRC **3E8881BE**.

Referência: Processo nº 48300.001434/2023-73

SEI nº 0811432



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivoTecm=2241531

Despacho ACSNT 001432

SEI 48300.001434/2023-73 / pg. 2

2341531

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.001434/2023-73

Assunto: Requerimento de Informação nº 2056/2023 - solicitação de resposta (Oficial).

Interessado: CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR),

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0804129), que encaminha Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 295, de 11 de setembro de 2023 (SEI nº 0804091), da Câmara dos Deputados, que trata do Requerimento de Informações (RIC) nº 2.056/2023 (SEI nº 0804094), de autoria do Deputado Federal Helio Lopes.

2. Nesse referido RIC foram feitos quatro questionamentos transcritos a seguir:

1. Quais são os fundamentos para a recente decisão do Governo Federal de voltar a importar energia elétrica da Venezuela? Solicito o envio de todos os documentos que embasaram a referida decisão, incluindo, mas não se limitando às notas técnicas, pareceres e demais documentos relevantes.

2. Foram consideradas outras possibilidades de fornecimento/aquisição de energia antes da decisão de importar da Venezuela? Em caso afirmativo, quais foram essas possibilidades?

3. Quais são os planos e estratégias do Ministério para aumentar a produção de energia no Brasil e, consequentemente, reduzir a necessidade de importação de energia de outros países?

4. Quais são os potenciais riscos econômicos e políticos assumidos pelo Brasil no cenário internacional associados à edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, e consequentemente à compra de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil, considerando os relatos de violações dos direitos humanos e da democracia naquele país? Como essa decisão afeta a imagem do Brasil no cenário internacional?

3. Em resposta aos citados questionamentos, encaminhamos a Nota Informativa nº 4/2023/DPME/SNEE (SEI nº 0804693) e sugerimos, com respeito aos questionamentos postulados no item 4 do RIC, que a ASPAR consulte a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais (ASSINT/MME), quanto a eventual possibilidade de interlocução junto ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, tendo em vista o teor das questões formuladas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 26/09/2023, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/generador/> (cod.ArquivoTemp=2341531)

Despacho DF ME 0805890

SEI48300.001434/2023-73

2341531



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **0805850** e o código CRC **14C228E2**.

Referência: Processo nº 48300.001434/2023-73

SEI nº 0805850



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTkn=2341531>

Despacho DF ME 0805850

SEI 48300.001434/2023-73 / pg. 2

2341531

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PARA O MERCADO

NOTA INFORMATIVA Nº 4/2023/DPME/SNEE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Por meio do Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 295, de 11 de setembro de 2023 (SEI nº 0804091), da Câmara dos Deputados, foi enviado ao Ministério de Minas e Energia (MME) o Requerimento de Informações (RIC) nº 2056/2023 (SEI nº 0804094), de autoria do Deputado Federal Helio Lopes.

1.2. No referido RIC, foram feitos quatro questionamentos transcritos a seguir:

1. Quais são os fundamentos para a recente decisão do Governo Federal de voltar a importar energia elétrica da Venezuela? Solicito o envio de todos os documentos que embasaram a referida decisão, incluindo, mas não se limitando às notas técnicas, pareceres e demais documentos relevantes.
2. Foram consideradas outras possibilidades de fornecimento/aquisição de energia antes da decisão de importar da Venezuela? Em caso afirmativo, quais foram essas possibilidades?
3. Quais são os planos e estratégias do Ministério para aumentar a produção de energia no Brasil e, consequentemente, reduzir a necessidade de importação de energia de outros países?
4. Quais são os potenciais riscos econômicos e políticos assumidos pelo Brasil no cenário internacional associados à edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, e consequentemente à compra de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil, considerando os relatos de violações dos direitos humanos e da democracia naquele país? Como essa decisão afeta a imagem do Brasil no cenário internacional?

1.3. Na justificativa apresentada no Requerimento, o autor demonstra preocupação com a situação dos direitos humanos na Venezuela, mencionando relatórios das Organizações das Nações Unidas e de outras organizações de direitos humanos, e se refere à edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, como possibilidade de implicações políticas e econômicas, além daquelas relacionadas aos compromissos firmados pelo Brasil para a garantia dos direitos humanos nos diversos tratados que dizem respeito ao tema.

2. INFORMAÇÕES

1. Antes de apresentarmos respostas aos quesitos formulados no RIC 2.056/2023 (SEI nº 0804094), faremos uma breve explanação acerca das alterações normativas promovidas por meio do Decreto nº 11.629, de 2023.

2. No mérito, o Decreto nº 11.629, de 2023, visa possibilitar a redução de dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender Sistemas Isolados.

3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/> | código arquivo TCE-2341531

Nota Informativa 4 (0804093)

SEI 48500.001434/2023-73 / pg. 1

2341531

4. A redação do Decreto nº 7.246, de 2010, antes das alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.629, de 2023, no entanto, não previa explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC e, por consequência, reduzir o custo da energia elétrica para o consumidor final.

5. Assim, uma das soluções encontradas para buscar a redução da CCC foi permitir a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica. A figura da sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que foi objeto de alteração pelo Decreto nº 11.629, de 2023. Este Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, por meio da importação, para redução de dispêndios da CCC.

6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, do Decreto 7.246, de 2010, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que se entende mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

7. Desse modo, a fim de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, o Decreto nº 11.629, de 2023, adicionou no art. 2º do Decreto nº 7.246, de 2010 o significado de "agente importador", o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresentava o seu significado. Assim, considera-se agente importador, nos contornos do Decreto nº 11.629, de 2023, o agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercializador. Ressalta-se que essa adição no art. 2º é importante para dar clareza quanto à identificação deste tipo de agente, bem como dispõe sobre a necessidade de emissão de autorização específica (pelo poder concedente brasileiro) capaz de estabelecer direitos e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

8. Com relação à importação de energia elétrica, avaliou-se a necessidade de se trazer para o Decreto nº 7.246, de 2010, diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a importação de energia a ser sub-rogada deve ser analisada pela ANEEL (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13 do art. 3º da Lei 12.111, de 2009, e art. 12 do Decreto 7.246, de 2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

9. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie, no processo de sub-rogação, questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do ONS. Além disso, tal processo envolveria a deliberação do CMSE, quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

10. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175, de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE). Assim, o Decreto nº 11.629, de 2023, centou no art. 3º do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o

tema.

11. Por fim, cabe destacar que a redução da CCC reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo tarifário pago por intermédio de quotas cobradas dos consumidores de energia elétrica, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação, sem perder de vista a soberania nacional, mantido o parque gerador existente e em implantação.

12. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, referente à constituição das áreas de competência do MME, manteve as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023), tendo revogado o disposto no art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019.

13. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sugeriu-se alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de julho de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

14. Feitos os esclarecimentos iniciais, informamos, com respeito ao questionamento apresentado no item 1 do RIC 2.056/2023, que os fundamentos para a edição do Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, constam da documentação que suportou a instrução processual, que se encontra anexa (SEI nº 0805366).

15. Com respeito ao questionamento apresentado no item 2 do RIC 2.056/2023, informamos que a possibilidade de importação é considerada recurso adicional ao que já se encontra instalado e em operação em regiões atendidas por sistemas isolados. Dessa forma, sua utilização dependerá da redução de custos aos consumidores brasileiros e garantia da segurança de suprimento da região. Por exemplo, essa importação poderá ser utilizada no caso específico de Boa Vista e localidades interconectadas, onde há possibilidade de aquisição de energia elétrica interruptível a partir da Venezuela, com redução custos da CCC para todos os consumidores brasileiros.

16. Com respeito ao questionamento apresentado no item 3 do RIC 2056/2023, informamos que, do ponto de vista de garantia de suprimento, não há qualquer necessidade de importação de energia, exceto a importação de energia do Paraguai - oriunda do Tratado de Itaipu Binacional. Todos os estudos de planejamento indicam que o sistema elétrico brasileiro está em equilíbrio (oferta e demanda), de modo que não há qualquer necessidade de importação. Contudo, do ponto de vista econômico, aproveitando os ativos de infraestrutura de interligação existentes na América do Sul, pode ser mais interessante importar energia elétrica e reduzir o custo total de operação no Brasil, em benefício dos consumidores brasileiros. Tal possibilidade observa os ativos existentes, o que inclui as interligações com Uruguai e Argentina, no Sistema Interligado Nacional (SIN). A partir da edição do Decreto nº 11.629, de 2023, será também avaliada a economicidade de se importar energia dos países vizinhos, a exemplo da Venezuela, para atendimento a

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/> | código arquivo TCE-2341531

Nota Informativa 4 (804695)

SEI 46500.001434/2023-73 / pg. 3

2341531

Sistema Isolado, ainda não conectado ao SIN, e que possua custo de operação elevado, quando comparado com os custos do SIN.

17. Com respeito ao teor dos questionamentos apresentados no item 4 do RIC, informamos tratar-se de pergunta que extrapola os contornos de atuação técnica do MME.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda**, **Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 15/09/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 15/09/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0804693** e o código CRC **F158F64B**.

Referência: Processo nº 48300.001434/2023-73

SEI nº 0804693



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/> / código arquivo Tern: 2341531

Nota Informativa 4 (0804693) SEI 48300.001434/2023-73 / pg. 4

2341531